

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 240 /16.

O presente projeto de lei nº 129/16, de iniciativa do Vereador EDIO LOPES, dispõe sobre a formatação de preços em postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 1921/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Formatação de preços em postos revendedores de combustíveis. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Preliminarmente, cumpre ressaltar o entendimento assente no âmbito desta Consultoria no sentido de que, apesar de o Município possuir inteira competência para instituir regras que digam respeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, o exercício da atividade legislativa está submetido fundamentalmente ao princípio da necessidade. Por conseguinte, havendo norma federal já dispondo acerca de determinada matéria, torna-se supérflua e rebarbativa eventual lei municipal que trate do tema em caráter concorrente.

Assim, sob o prisma do princípio da necessidade, verifica-se que o projeto de lei em comento configura medida inócua. Com efeito, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), agência reguladora federal com

atribuição de fiscalizar as atividades da indústria e do comércio de óleo, gás natural e biocombustíveis, já disciplinou a questão por meio da Resolução ANP nº 41/2013. Vejamos:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Desta forma, projeto de lei remetido à análise repete comandos expressos em norma já existente no ordenamento jurídico, pelo que representa atividade legiferante desnecessária. Neste toar, pertinentes são as seguintes lições de Gilmar Mendes acerca do denominado abuso do poder de legislar:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (in MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_0/Teoria.htm).

Conclui o parecer:

Em suma, o projeto de lei sob comento padece de vício de **inconstitucionalidade** por malferir o princípio da necessidade, razão pela qual não reúne condições de validamente prosperar.

Solicitamos também fosse ouvida a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico sobre a matéria.

O Parecer nº 110/2016, emitido pelo Departamento Jurídico da mencionada União, tem a seguinte introdução:

“Projeto de Lei. Método de exposição dos preços dos combustíveis nos postos de revenda. Imposição de limitação. **Vício de iniciativa.** Competência da União.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Aplica-se ao caso o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da Administração Federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a Administração Estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbe o controle e o exercício da Administração Municipal.

O artigo 144 da Constituição Paulista dispõe sobre a autonomia administrativa de que foram dotados os Municípios, cujo exercício, no entanto, não está fora ou acima dos preceitos constitucionais, os quais traçam os limites a serem obedecidos pela Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Nessa senda, a lição do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, confira-se:

"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos,

funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.”

Assim, primeiramente deve-se reconhecer que a competência para a iniciativa de lei referente ao modo de exposição dos preços de combustíveis nos estabelecimentos de revenda localizados no Município pertence ao Executivo.

Todavia, não competiria ao Executivo local, pois a matéria encontra-se fora dos limites definidos para a autonomia do Município como entidade federativa, em face da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal.

Nesse sentido, elucidativo o voto vencedor do eminente Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, no julgamento da ADIN nº 130.227.0/0-00, quanto à inconstitucionalidade de lei municipal por eventual violação do princípio da repartição de competências estabelecido na Constituição Federal:

"... Ora, um dos princípios da Constituição Federal - e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'. Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal. Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado".

Assim, em que pese o projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, disponha sobre o modo de apresentação dos preços dos combustíveis pelos postos de distribuição e comercialização instalados no Município, sob o argumento de disciplinar, por suplementação de competência - autorizada pelo artigo 30, II, da Constituição Federal -, questões regionais ligadas ao direito de informação do consumidor, deve-se respeitar o limitador imposto pela norma através da expressão "no que couber".

Destarte, considerando-se os próprios termos da justificativa do projeto de lei apresentado pelo parlamentar, pode-se inferir a existência de regramento em nível nacional, veja-se:

“Esta prática, que causa prejuízo aos consumidores, afronta a resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo) n. 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20, em seu parágrafo único, que veda a multiplicação utilizando os três dígitos:

„Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.”

Desse modo, os limites da autonomia municipal previstos no artigo 144 da Constituição Estadual, afastam o cabimento da suplementação de competência legislativa, exclusiva da União (nos termos do artigo 22, VI, Constituição Federal), pelo Município, porquanto a matéria do projeto analisado está regulamentada de forma uniforme e geral para observância em todo o território nacional.

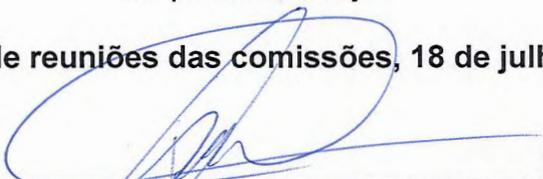
Conclui o parecer:

Destarte, opina-se, salvo melhor juízo, **desfavoravelmente ao Projeto de Lei Municipal n. 129, de 2016.**

Isto posto, manifestamo-nos pela
inconstitucionalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 18 de julho de 2016.



Farmacêutico Jéferson Yashuda

Presidente e Relator



Aluisio Braz

Edio Lopes

MRDC/